



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310544

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014589-34.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante WAGNER DANIEL, é apelado GOL LINHAS AÉREAS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 46736

APEL. Nº: 1014589-34.2024.8.26.0003

COMARCA: SÃO PAULO

APTE.: WAGNER DANIEL

APDO.: GOL LINHAS AÉREAS S/A

*Ação indenizatória por danos morais – Transporte aéreo nacional – Sentença de improcedência, reconhecendo-se a ilegitimidade passiva da ré Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/A, determinando-se a sua substituição do polo passivo pela Gol Linhas Aéreas S/A – Ilegitimidade passiva – Inocorrência - Bilhetes aéreos emitidos por Gol Linhas Aéreas – Impossibilidade de diferenciação pelo consumidor entre a holding controladora “Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.A.” e a as demais empresas que compõem o grupo econômico GOL – Aplicação da teoria da aparência – Responsabilidade solidária de todas as empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico para responder pelos danos causados ao consumidor – Inteligência dos artigos 7º, § único e 25, §1º, do CDC – Legitimidade passiva reconhecida – Recurso provido.

Ação indenizatória por danos morais – Transporte aéreo nacional – Voo de Chapecó/SC a Vitória da Conquista/BA, com conexão em São Paulo – Atraso do primeiro trecho, com perda do segundo voo – Autor realocado em voo partindo apenas no dia seguinte, chegando ao destino com mais de 18 horas de atraso, em relação ao itinerário originalmente contratado – Aplicação do Código de Defesa do Consumidor – Prestação de serviços inadequada importando em responsabilidade objetiva da ré (art. 14 do CDC) – Falha na prestação de serviço evidenciada – Alegação de que o atraso decorreu de tráfego aéreo – Descabimento – Fato inerente ao próprio risco da atividade empresarial do transporte aéreo, não caracterizando caso fortuito ou força maior – Devolução da bagagem danificada com a necessidade de reagendamento de compromisso profissional em razão do ocorrido – Danos morais evidenciados – Indenização por danos morais arbitrada em consonância com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, segundo a extensão do dano (art. 944 do CC) – Recurso provido.*

Trata-se de ação de reparação de danos ajuizada por **WAGNER**

DANIEL em face de **GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A**, julgada improcedente pela r. sentença de fls. 126/129, determinando-se a retificação do polo passivo para GOL LINHAS AÉREAS S/A, condenando o autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa.

Apela o autor, sustentando a legitimidade de Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/A para figurar no polo passivo da ação. *“Assim, ainda que a GOL LINHAS AÉREAS S/A seja responsável pela realização do transporte aéreo e a GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A seja apenas a holding controladora do grupo, ambas possuem legitimidade passiva e responsabilidade solidária entre si para responder pelos danos causados ao consumidor por outra entidade do mesmo grupo, com base na teoria da aparência, não havendo que se falar em ilegitimidade passiva da companhia aérea Apelada no caso em tela, e nem em substituição processual.”* (fl. 135). Sustenta caracterizada falha na prestação do serviço da companhia aérea requerida com acolhimento da indenização por danos morais. O atraso de aproximadamente 18 horas em relação ao originalmente contratado obrigou o autor a remarcar compromisso profissional, causando impacto negativo em sua imagem perante os colegas de trabalho. Tal fato, aliado ao dano causado na bagagem do autor apelante, evidenciam o descaso e a falta de assistência material pela transportadora aérea ré, ultrapassando meros dissabores ou aborrecimentos, caracterizando dano moral, devendo a indenização ser fixada em R\$10.000,00. Pugna pelo provimento do recurso (fls. 132/157).

Recurso processado e respondido (fls. 152/158).

É o relatório.

VOTO.

Trata-se de ação de indenização por danos morais, por falha na prestação de serviços de contrato de transporte aéreo nacional, com cancelamento do voo e perda da conexão, acarretando atraso na chegada do autor ao destino final.

Narra o autor na inicial adquiriu passagem aérea da requerida para o dia 03/05/2024, partindo de Chapecó/SC com destino a Vitória da Conquista/BA, com conexão em São Paulo, com embarque previsto às 19:10 e chegada às 23:25 do mesmo dia.

Todavia, o primeiro trecho da viagem sofreu atraso, chegando em São Paulo com 19 minutos de atraso, sendo o autor surpreendido com a informação de que não poderia embarcar no voo com destino a Vitória da Conquista, além de constatar que sua bagagem estava danificada.

Em razão da perda do voo de conexão, o autor foi remanejado para voo no dia seguinte, que também partiu com atraso de São Paulo, às 16:12, pousando no destino final (Vitória da Conquista) às 17:45 do dia 04/05/2024, com atraso superior a 18 horas.

A viagem era de cunho profissional, com reunião de negócios

agendada em Vitória da Conquista, no dia 04/05/2024, às 8:00.

Relata na inicial: *“Enfatize-se que, devido à negligência na prestação de serviços por parte da empresa ré, o Autor experimentou a perda de um dia de trabalho em Vitória, planejado/programado para iniciar às 08h00 da manhã do dia 04/05/2024, sendo forçado a adiá-lo para o dia 05/05/2024, resultando em prejuízos financeiros imediatos.”* (fls. 5/6).

Ademais, o autor teve a reserva de hotel em Vitória da Conquista cancelada por *no show*, arcando com custos adicionais pelo cancelamento.

Pediu a procedência da ação condenando a ré ao pagamento de danos morais no valor de R\$10.000,00.

A ação foi julgada improcedente, reconhecendo-se a ilegitimidade passiva da ré Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/A, determinando-se a sua substituição do polo passivo pela Gol Linhas Aéreas S/A, por r. sentença apelada assim fundamentada:

“Não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos, passo ao julgamento antecipado do feito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. De saída, defiro a retificação do polo passivo conforme requerido à fl. 43. Anote-se. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, pois a ré ofereceu contestação resistindo aos pedidos. O simples fato de o advogado do autor possuir muitos processos, por si só, não indica advocacia predatória. No mais, os autos estão instruídos com documentos pessoais do autor capazes de demonstrar sua ciência e consentimento com a demanda. No mérito, os pedidos são improcedentes. A falha na prestação dos serviços é incontroversa, pois a própria ré reconhece o atraso superior a 18 horas para a realização do serviço de transporte contratado pelos autores. A existência de falhas mecânicas na aeronave não isenta a companhia aérea de responsabilidade, pois se trata de fortuito interno, inerente aos riscos da atividade da aviação civil. A obrigação assumida pela ré não é de meio, mas sim de resultado, razão pela qual o atraso na chegada do passageiro ao seu destino final, ainda que motivado por razões técnicas de segurança, configura prestação inadequada. Porém, ainda que caracterizada a prestação de serviços defeituosa, para que surja o dever de indenizar é necessário apurar se da falha da ré decorreu danos para a autora. Nesse sentido, embora reconheça a existência de precedentes, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, que afirmam que o dano moral decorrente de atraso de voo seria in re ipsa, ou seja, se configuraria como consequência automática da postergação da viagem, entendo que devem ser sopesadas as circunstâncias do caso concreto. Com efeito, não é todo atraso que ultrapassa os limites dos meros aborrecimentos cotidianos e ingressa no campo do dano moral indenizável, sendo necessário verificar o período de atraso, as consequências que eles causaram para o consumidor e também a conduta da companhia aérea de modo a minimizar os efeitos de sua prestação de serviços defeituosa. No caso dos autos, embora o autor alegue a perda de um dia de trabalho, ele mesmo afirma que houve a possibilidade de adiamento dos compromissos (fls. 05). E embora alegue “prejuízos financeiros imediatos”, ele sequer especifica no que consistem tais prejuízos, sendo, certo, de qualquer maneira, que isso seria causa de dano material, não de dano moral. Com efeito, o simples fato de o autor atrasar a realização de compromisso profissional em razão do atraso de voo não causa mácula a sua dignidade ou reputação social, pois trata-

se de fato corriqueiro e compreensível. Aliás, o próprio interlocutor demonstra compreensão com o ocorrido (fls. 06 - "vida que segue"). No mais, em relação à alegação de falta de auxílio material pela requerida, não há notícia de que a parte autora tenha ficado sem se alimentar ou se hospedar no período de espera, o que sequer é verossímil com a condição econômica demonstrada pela requerente, que, sendo capaz de realizar viagem aérea, certamente também é capaz de custear a sua própria refeição e estadia. A negativa da ré, assim, não é causa de danos morais, mas meramente materiais (reembolso dos valores gastos para alimentação), os quais, no entanto, não foram objeto de pedido e, portanto, não podem ser objeto de condenação."

Preservado o entendimento do d. Juiz a quo, o meu voto dá provimento ao recurso.

Patente a legitimidade passiva da ré **GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A** para figurar no polo passivo da ação indenizatória por danos morais por falha no serviço de transporte aéreo nacional.

Aplicável o Código de Defesa do Consumidor à relação existente entre as partes, assegurando ao consumidor buscar o ressarcimento pelos danos sofridos contra todos os que participaram da cadeia de fornecimento de produtos ou serviços no mercado.

O art. 7º, parágrafo único, e art. 25, § 1º, do CDC impõe a responsabilidade de todos os fornecedores da cadeia de consumo pelos prejuízos causados aos consumidores.

No caso, conforme se verifica dos vouchers de fls. 22/23 e 28, em todos consta apenas o nome "Gol Linhas Aéreas", sem qualquer distinção entre a holding controladora "Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.A." e a as demais empresas que compõem o grupo econômico GOL.

Não é razoável exigir do consumidor (passageiro) que diferencie os nomes das empresas que possuem identidade visual e nome empresarial muito semelhantes ("Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.A." e "Gol Linhas Aéreas S.A."), o que induz no consumidor a percepção de se tratar da mesma empresa, aplicando-se ao caso a teoria da aparência, devendo todas as empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico responder solidariamente pelos danos causados ao consumidor.

Jurisprudência dessa Corte sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Transporte aéreo. Ação de indenização por danos morais. Insurgência dos agravantes contra decisão que declinou de ofício da competência e determinou a redistribuição dos autos a foro competente. Impossibilidade. Faculdade do consumidor em optar pelo foro do domicílio do réu consoante artigo 46 do Código de Processo Civil. Inteligência da Súmula 77 do TJSP. Empresa ré GOL

Linhas Aéreas Inteligentes S.A., que é controladora e pertence ao mesmo grupo econômico da Gol Linhas Aéreas S.A. . Aplicação da teoria da aparência. Impossibilidade de se exigir do consumidor que faça distinção entre pessoas jurídicas semelhantes. Responsabilidade solidária entre as empresas do grupo econômico para responder pelos danos causados, conforme parágrafo único do artigo 7º do Código de Defesa do Consumidor. Ilegitimidade passiva afastada. Reconhecimento da competência da 6ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara para julgamento da ação. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2276908-17.2022.8.26.0000; Relator (a): Emílio Migliano Neto; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/06/2023; Data de Registro: 05/06/2023)

PROCESSO – Rejeitada a arguição de ilegitimidade passiva da ré "Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/A", a entidade integrante do pelo passivo com quem a parte autora escolheu litigar - Incumbe ao autor a escolha do réu contra quem pretende demandar e ao MM Juízo da causa decidir a pretensão tal como formulada, sendo incabível compelir o autor a demandar contra réu que não escolheu – Entidade pertencente ao mesmo grupo econômico possui legitimidade passiva para responder pelos danos causados ao consumidor por outra do mesmo grupo, com base na teoria da aparência, não havendo que se falar em ilegitimidade passiva da entidade demanda, nem em substituição processual- Reconhecimento: (a) da legitimidade das partes, dado que titulares dos interesses em conflito, ou seja, do afirmado na pretensão – responsabilidade por danos morais da parte ré integrante do pelo passivo com quem a parte autora escolheu litigar, "Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/A", por adimplemento contratual insatisfatório e defeito de serviço, sendo certo que entidade pertencente ao mesmo grupo econômico possui legitimidade passiva para responder pelos danos causados ao consumidor por outra do mesmo grupo "Gol Linhas Aéreas S/A", com base na teoria da aparência, não havendo-se que se falar em ilegitimidade passiva da entidade demanda, nem em substituição processual - - e do que a esta resiste; e (b) do interesse processual, porque, não bastasse a caracterização da existência de uma lide dos fatos narrados na inicial, a parte ré. (...)Recurso provido, em parte. (TJSP; Apelação Cível 1025458-27.2022.8.26.0003; Relator (a): Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/01/2024; Data de Registro: 29/01/2024)

Nesse cenário, a ré Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/A é parte legítima passiva, provendo-se o recurso do autor quanto ao tema.

O meu voto dá provimento ao recurso.

O transporte aéreo nacional ou internacional submete-se às normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90).

A responsabilidade da companhia aérea ré é objetiva e independe de culpa, nos termos art. 14 do CDC, e decorre do risco por ela assumido no contrato de transporte que traz implícito em seu conteúdo a cláusula de incolumidade, pela qual o passageiro deve ser conduzido são e salvo ao local de destino.

Nesse sentido, preleciona Carlos Roberto Gonçalves: *“Pode-se considerar, pois, que o transportador assume uma obrigação de resultado: transportar o passageiro são e salvo, e a mercadoria sem avarias, ao seu destino. A não-obtenção desse resultado importa o inadimplemento das obrigações assumidas e a responsabilidade pelo dano ocasionado. Não se eximirá da responsabilidade provando apenas a ausência de culpa. Incumbe-lhe o ônus de demonstrar que o evento danoso se verificou por caso fortuito, força maior ou por culpa exclusiva da vítima, ou ainda por fato exclusivo de terceiro. Denomina-se cláusula de incolumidade a obrigação tacitamente assumida pelo transportador de conduzir o passageiro são e salvo ao local do destino”* (GONÇALVES, Carlos Roberto. “Responsabilidade Civil: de acordo com o novo Código Civil”. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 284)

O dever de pontualidade é ínsito ao contrato de transporte aéreo, por força dos artigos 734 e 737 do CC, dispondo a resolução 400 da ANAC, nos casos de cancelamento de voo, com espera superior a 4 (quatro) horas, fica assegurado ao passageiro o direito de receber do transportador a devida assistência material, com informação sobre a reacomodação em outro voo, fornecimento de hospedagem e alimentação.

A prova documental demonstra adquiriu o autor bilhetes aéreos para voo operado pela transportadora ré, partindo de Chapecó/SC com destino a Vitória da Conquista/BA, com conexão em São Paulo, no dia 03/05/2024, às 19:10, chegando no destino final às 23:25 do mesmo dia (fls. 22/23).

Fato incontroverso a aeronave decolou com atraso no primeiro trecho do voo, em razão de tráfego aéreo, ocasionando a perda do voo de conexão, com remanejamento do autor para voo no dia seguinte, em 04/05/2024, às 15:30, pousando o autor com atraso de aproximadamente 18 horas no aeroporto de destino (fl. 28).

A viagem do autor era de cunho profissional, com reunião agendada em Vitória da Conquista, no dia 04/05/2024, às 08:00, ou seja, devido a falha na prestação de serviço da ré, com remanejamento do autor para voo que pousou em Vitória da Conquista às 17:45 de 04/05/2024, o autor perdeu um dia de trabalho e precisou remanejar seu compromisso profissional para o dia 05/05/2024 (domingo) (fls. 34/35).

Ademais, ao desembarcar em São Paulo, o autor recebeu a sua bagagem danificada (fls. 26/27) e teve a reserva do hotel em Vitória da Conquista cancelada por *no show* (fls. 29/33).

Embora a transportadora ré procure justificar o atraso do voo com base no tráfego aéreo, tal alegação não afasta a responsabilidade objetiva da transportadora, por se tratar de **fortuito interno**, inerente à própria atividade desempenhada pela companhia aérea, independentemente da existência de culpa relativa à prestação de serviços.

Nesse sentido

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE AÉREO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INAPLICABILIDADE DA CONVENÇÃO DE MONTREAL. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ATRASO DE VOO. PERDA DA CONEXÃO. MANUTENÇÃO NÃO PROGRAMADA DA AERONAVE. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA ADEQUADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRESTADORAS DO SERVIÇO DE TRANSPORTE AÉREO. ARTIGO 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. EXCLUDENTE DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA OU FATO DE TERCEIRO. INOCORRÊNCIA. CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. NÃO COMPROVAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONFIGURAÇÃO. DANO MORAL CABÍVEL. PRETENSÃO RECURSAL. APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO DE MONTREAL. ACÓRDÃO EM HAR MONIA COM PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Quanto ao tema de definição do prazo de prescrição da pretensão de danos morais por atraso em voo ser das normas de defesa do consumidor e não segundo as disposições da Convenção de Montreal, as razões recursais encontram óbice na Súmula 83 do STJ, que determina a pronta rejeição dos recursos a ele dirigidos, quando o entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem estiver em conformidade com a jurisprudência consolidada do STJ.

2. O óbice da Súmula 83 do STJ é aplicável aos recursos especiais tanto fundados na alínea "a" quanto na alínea "c" do permissivo constitucional.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.970.902/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 4/4/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE AÉREO. PROBLEMAS TÉCNICOS. FORTUITO INTERNO. RISCO DA ATIVIDADE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. MODERAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A ocorrência de problemas técnicos não é considerada hipótese de caso fortuito ou de força maior, mas sim fato inerente aos próprios riscos da atividade empresarial de

transporte aéreo (fortuito interno), não sendo possível, pois, afastar a responsabilidade da empresa de aviação e, consequentemente, o dever de indenizar.

2. É inviável, por força do óbice previsto na Súmula n. 7 do STJ, a revisão do quantum indenizatório em sede de recurso especial, exceto nas hipóteses em que o valor fixado seja irrisório ou exorbitante.

3. Agravo regimental desprovido por novos fundamentos.

(AgRg no Ag n. 1.310.356/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 14/4/2011, DJe de 4/5/2011.)

Patente o defeito na prestação do serviço, pelo considerável atraso de 18 horas, acarretando a perda de um dia de trabalho e a consequente necessidade de remarcação de compromisso profissional do autor, com a devolução da bagagem do autor parcialmente danificada, evidenciando a responsabilidade da ré apelada indenizar o passageiro autor, pelos danos extrapatrimoniais sofridos.

A falha na prestação do serviço aqui retratada configura, repita-se, mais que mero dissabor e desconforto, mas clara perturbação emocional, gerando angústia, ansiedade, aflição intensa, que constitui causa suficiente a gerar a obrigação de indenizar por danos morais.

A situação narrada configura mais que mero dissabor decorrente de inadimplemento contratual, causa de inegável perturbação emocional, angústia, ansiedade e aflição intensa, causa suficiente a gerar a obrigação de indenizar por danos morais, pelo atraso substancial na chegada ao destino, com a devolução da bagagem danificada e a necessidade da remarcação de compromisso profissional pelo autor.

Inegável que esse conjunto de fato lesivo vai muito além do mero transtorno e dissabor rotineiro, causando inegável desgaste físico e emocional, circunstância a acarretar a reparação do dano moral causado ao requerente.

Nesse sentido, jurisprudência do STJ:

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. CANCELAMENTO DE VOO DOMÉSTICO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. Ação de compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de cancelamento de voo doméstico. 2. Ação ajuizada em 03/12/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 17/07/2018. Julgamento: CPC/2015. 3. O propósito recursal é definir se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de cancelamento de voo doméstico. 4. Na específica hipótese de atraso ou cancelamento de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa

ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 5. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente Jurisprudência/STJ - Acórdãos Página 1 de 3 constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 6. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 7. Recurso especial conhecido e não provido, com majoração de honorários (REsp 1796716 / MG RECURSO ESPECIAL 2018/0166098-4 Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 27/08/2019 Data da Publicação/Fonte DJe 29/08/2019 RB vol. 661 p. 199).

No mesmo sentido, a jurisprudência do TJSP:

APELAÇÃO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – ATRASO DE VOO E DANIFICAÇÃO DE BAGAGEM JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE – PRESCRIÇÃO RECONHECIDA QUANTO AOS DANOS MATERIAIS, MAS NÃO QUANTO AOS DANOS MORAIS – INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$ 3.000,00 PARA CADA APELADO – prazo prescricional de dois anos previsto na Convenção de Varsóvia que se aplica apenas aos danos materiais – entendimento sedimentado pelo STF em sede de repercussão geral – danos morais corretamente reconhecidos – atraso de quatro horas em relação ao voo de ida e de quinze horas no de volta da viagem originariamente contratada – bagagem que chegou avariada – hipótese que não é de mero aborrecimento banal – valor fixado adequado aos danos sofridos pelos apelados e que ostenta o caráter educativo-punitivo que deve permear a verba – sentença mantida nos termos do art. 252 do RITJSP. Resultado: recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1049803-60.2022.8.26.0002; Relator (a): Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Amaro - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/09/2023; Data de Registro: 11/09/2023)

APELAÇÃO. Ação indenizatória. Transporte aéreo nacional. Danos morais. Sentença de improcedência. Aquisição de passagem aérea, entre São Gonçalo do Amarante até Teresina, com conexão em Recife. Atraso do primeiro voo que ocasionou a perda da conexão e atraso de aproximadamente 12 horas para alcançar o destino, com perda de compromissos profissionais agendados. Alegação da ré, como excludente de sua responsabilidade, de necessidade de manutenção emergencial não programada, com prestação de assistência à autora. Alegação que não se presta para afastar a responsabilidade da empresa-ré. Verificação de danos morais. Manifesta ofensa aos direitos da personalidade. Fixação dos danos morais em R\$ 5.000,00. APELO PROVIDO (TJSP; Apelação Cível 1017220-86.2020.8.26.0068; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/05/2022; Data de Registro: 26/05/2022)

Apelação – Transporte aéreo – Voo internacional – Cancelamento de voo ocasionando grande desconforto, a perda de um dia de viagem de trabalho da autora e o cancelamento de compromissos profissionais – Ação indenizatória – Sentença de acolhimento parcial dos pedidos – Irresignação improcedente – Inequívoca a responsabilidade civil da ré, que cometeu falhas inequívocas na prestação dos serviços, ainda mais porque não prestou aos passageiros os cuidados estabelecidos na Resolução ANAC nº 141/2010 – Dano material demonstrado e bem reconhecido em primeiro grau – Dano moral também caracterizado – Indenização arbitrada em primeiro grau, na importância de R\$ 10.000,00, não comportando redução, sobretudo à luz da técnica do desestímulo. Dispositivo: Negaram provimento à apelação. (TJSP; Apelação Cível 1017441-46.2015.8.26.0100; Relator (a): Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/09/2016; Data de Registro: 29/09/2016)

Evidenciado o dano moral, a fixação da indenização deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade às peculiaridades do caso concreto.

Deve ter caráter preventivo, com o fito da conduta danosa não voltar a se repetir, assim como punitivo, visando à reparação pelo dano sofrido.

Não deve, todavia, transformar-se em objeto de enriquecimento sem causa devido à fixação de valor desproporcional para o caso concreto.

Dispõe o art. 944, caput e § único, do CC: *“A indenização mede-se pela extensão do dano. Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização”*.

Nesse contexto e à luz das circunstâncias do caso concreto, considerando o atraso substancial, chegando o autor ao destino com 18 horas de atraso com necessidade de remarcação de compromisso profissional anteriormente assumido, além da devolução da bagagem danificada, afigura-se razoável fixar a indenização dos danos morais em **R\$ 6.000,00** (seis mil reais), em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, provendo-se o recurso do autor.

Conforme ressaltou a Min. Nancy Andrighi *“a indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar da razão compensatória para a qual foi predisposta”* (REsp. nº 318379-MG, j. em 20/09/2001).

De se ressaltar que a fixação de indenização por danos morais em valor inferior ao pedido (R\$10.000,00) não acarreta sucumbência recíproca, devendo a requerida, no caso, responder integralmente pelo ônus de sucumbência (súmula 326 do STJ).

Por tais fundamentos **dá-se provimento ao recurso, julgando-se procedente a ação** condenando-se a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de **R\$6.000,00 (seis mil reais)**, corrigido monetariamente pelo IPCA do acórdão e juros moratórios da citação pela SELIC (art. 406, §1º, CC), arcando a ré com honorários advocatícios de sucumbência de 20% do valor corrigido da condenação.

FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR